

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 651/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.184/2017
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

Determina a inclusão da pessoa portadora de câncer nas tarifas sociais das empresas concessionárias de serviços de água e esgoto no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a inclusão da pessoa portadora de câncer nas tarifas sociais das empresas concessionárias de serviços de água e esgoto, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os fins a que se destina esta Lei, toda pessoa diagnosticada com câncer, cumpridos os requisitos do art. 4º, terá acesso à inclusão das tarifas sociais, mediante cadastramento social.

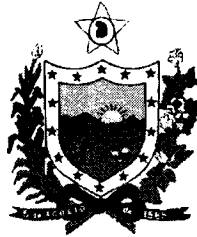
Art. 2º Cessa o benefício a que se refere o *caput* do artigo anterior com o diagnóstico da cura ou falecimento.

Art. 3º O cadastramento social da pessoa portadora de câncer, para fins de direito, deverá ser renovado a cada 6 (seis) meses pelo próprio paciente ou por seu procurador constituído.

Parágrafo único. Renova-se o período a que se refere o artigo anterior do benefício da tarifa social com a apresentação do comprovante de residência e laudo médico conforme o inciso IV do art. 4º.

Art. 4º A efetivação e renovação do cadastramento social far-se-á mediante os seguintes documentos:

- I - Cadastro da Pessoa Física – CPF;
- II - Registro Geral de Identidade – RG;
- III – comprovante de residência;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

IV – laudo médico atualizado, devidamente assinado por médico da rede pública ou conveniado ao SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de agosto de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente